

## **Protocolo 38.013/2022**

---

**De:** NUTRIVITALI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI - ME

**Para:** PC

**Data:** 13/12/2022 às 19:35:48

**Setores (CC):**

PC

**Setores envolvidos:**

PC, Licit, Pregão, Editais/Lucas

### **Impugnação**

---

**Entrada\*:**

Site

Senhor,

Pregoeiro,

Venho através desta, apresentar a impugnação administrativa referente ao edital de **PREGÃO PRESENCIAL 22/2022**, conforme anexo.

**Anexos:**

contrato\_socil\_atual.pdf

impugnacao\_edital.pdf

# D'SAEGER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

## INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

(6ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL)

NIRE:35600224286

CNPJ(MF):18.486.213/0001-30

### **NUTRIVITALI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME.**

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, Sr CELIO CESAR SBROLINI TINTI, brasileiro, separado judicialmente, empresário, nascido em 20/06/1966, portador do RG nº 15.324.726-5-SSPSP e do CPF nº 053.815.658-95, residente e domiciliado na cidade de MATÃO, Estado de São Paulo, à Avenida Francisco Malzoni, nº 358, Nova Matão, CEP.15990-576, Único sócio da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada NUTRIVITALI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME., devidamente registrada na JUCESP sob nº35600224286, em sessão de 11 de julho de 2013, e última alteração sob nº 390.109/18-6 em sessão de 03 de setembro de 2018, CNPJ(MF) nº18.486.213/0001-30, com sede à AVENIDA FRANCISCO MALZONI Nº 531, NOVA MATÃO, MATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO, CEP Nº 15990-576, resolve alterar( 6ª alteração) a Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula 1ª – O titular CELIO CESAR SBROLINI TINTI, já qualificado, resolve alterar seu objeto social para: PREPARO DE REFEIÇÕES COLETIVAS E DISTRIBUIÇÃO, ALIMENTAÇÃO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, MERENDA ESCOLAR, VENDAS DE CESTA BÁSICA E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL; RESTAURANTE, LANCHONETE E SERVIÇOS DE BUFFET E EVENTOS, ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA E OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

Cláusula 2ª – A presente alteração é considerada em vigor a partir da data do Registro na Junta Comercial do Estado de São Paulo, ficando mantidas todas as demais cláusulas do contrato social primitivo, que não tenha sofrido modificação no presente instrumento.

Cláusula 3ª – DA CONSOLIDAÇÃO DA EMPRESA.

1ª – A empresa gira sob o nome empresarial NUTRIVITALI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI-ME, e tem sede e domicílio na AVENIDA FRANCISCO MALZONI Nº 531, NOVA MATÃO, CEP. 15990-576, MATÃO, ESTADO DE SÃO PAULO.

---

RUA PRESIDENTE KENNEDY, 4-73 – CENTRO – BAURU – SP – TELEFONE: (14) 3232-7310

# D'SAEGER ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

§ ÚNICO - Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração contratual devidamente registrado na Junta Comercial do Estado.

2ª - Seu objeto social é PREPARO DE REFEIÇÕES COLETIVAS E DISTRIBUIÇÃO, ALIMENTAÇÃO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA, MERENDA ESCOLAR, VENDAS DE CESTA BÁSICA E COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EM GERAL; RESTAURANTE, LANCHONETE E SERVIÇOS DE BUFFET E EVENTOS, ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO, SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA E OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

3ª - O capital social da empresa é de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais) totalmente integralizado em moeda corrente do País, detido, em sua totalidade, pelo Titular, CELIO CESAR SBROLINI TINTI.

§ ÚNICO - A responsabilidade do Titular é limitada à importância total do capital social integralizado.

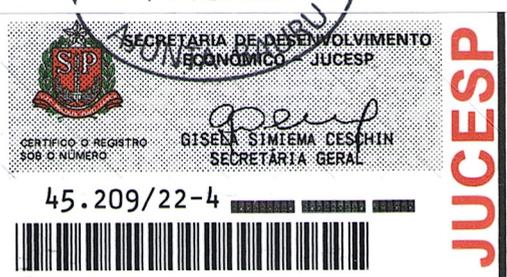
4ª - A Empresa iniciou suas atividades em 02 de JULHO de 2013 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

5ª - A administração da Empresa é exercida por seu titular CELIO CESAR SBROLINI TINTI, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente perante todas repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

6ª - O Titular CELIO CESAR SBROLINI TINTI declara, sob as penas da Lei:

§ Primeiro - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI em qualquer parte do território nacional;

§ Segundo - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.



BAURU(SP) 03 DE FEVEREIRO DE 2022

CÉLIO CESAR SBROLINI TINTI  
TITULAR

RUA PRESIDENTE KENNEDY, 4-73 – CENTRO – BAURU – SP – TELEFONE: (14) 3232-7310

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE  
CAÇADOR/SC:**

**IMPUGNAÇÃO DE EDITAL:**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 119/2022  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 022/2022**

IMPUGNANTE NUTRIVITALI ALIMENTAÇÃO E  
SERVIÇOS EIRELI - ME, neste ato representada por seu representante  
legal, infra-assinado, vem respeitosamente a presença de V. Senhoria,  
apresentar sua impugnação administrativa referente ao edital de  
**PREGÃO PRESENCIAL 22/2022**, conforme passa expor:

**Das falhas do edital:**

**I - CONTADIÇÕES QUANTO AO REAJUSTE:**

O edital do Pregão, já foi suspenso e retificado, porém  
continua a ter inconsistências que impedem que seja elaborada a  
proposta de forma correta e objetiva, por isso merecem ser alteradas para  
que a competitividade do certame seja garantida.

Importante esclarecer que o fato de já ter sido retificado o edital em outros quesitos não há impedimento legal, para que o Município revise novamente as cláusulas, isso porque são cláusulas diferentes das questionadas e alteradas anteriormente, e que estão divergentes e atrapalham a legalidade no processamento do certame.

No item 10 – DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO, o edital assim dispõe:

**10.3. Sobre a presente contratação o valor permanecerá fixo e irrevogável. Não incidirá nenhum tipo de reajuste durante o período de vigência do presente Contrato.**

Ocorre que a informação acima, é contrariada em outro item do mesmo edital, vejamos:

**10.9. Em caso de reajuste de contrato os índices deverão ser sob convenção da categoria para serviços e IPCA para gêneros alimentícios.**

A questão acima, deve ser resolvida, retirando a contradição do edital, isso porque, não se trata de sistema de registro de preços, e há previsão tanto na Lei 8.666/93 como na Nova Lei 14.133/2021, a possibilidade de reajuste dos valores dos serviços.

Isso para manter o equilíbrio econômico financeiro dos contratos, conforme disciplina nossa Constituição Federal, por essa razão deve haver a previsão de reajuste, retirando a cláusula que fala de preços irrevogáveis, afim de proporcionar a segurança jurídica necessária para as empresas licitantes.

Fácil a verificação do erro no instrumento convocatório que merece ser corrigido.

## II - DESCONTOS EM NOTA FISCAL DA EMPRESA:

Consta do instrumento convocatório a obrigatoriedade de utilização dos produtos provenientes da agricultura familiar nos seguintes termos:

**6.3.** A **Empresa Vencedora** fica obrigada a receber e utilizar na composição dos cardápios os alimentos provenientes da agricultura familiar, fornecidos pela(s) cooperativa(s)/associação(ões) contratadas.

**6.4.** Todos os gêneros adquiridos da Agricultura Familiar conforme item 6.1, serão utilizados para comporem os cardápios e deverão ter **seu valor descontado do faturamento mensal. O valor de desconto será referente ao custo informados pelo Setor de Nutrição da Secretaria Municipal de Educação e comprovado através das notas fiscais faturados pelo agricultor familiar.**

Então a regra imposta pelo item 6.4 diz que todos os gêneros da agricultura familiar devem ser utilizados pela empresa que estará executando os serviços, e descontados do valor a ser recebido pela empresa.

Ocorre que para formular a sua proposta esses valores dos gêneros devem estar expressos no edital para que a empresa licitante tenha conhecimento dos valores que serão descontados de sua nota fiscal mensal.

Essa informação, é essencial e imprescindível para a correta formulação da proposta, considerando ainda que sendo um pregão presencial as três melhores ofertas é que serão selecionadas para

a fase de lances, e os preços ou não dos produtos da agricultura familiar alteram e muito o valor da proposta.

E não há que se falar em possibilidade de continuar a licitação sem esclarecer essa contradição que consta do edital, isso porque um dos princípios básicos da licitação é justamente o critério do julgamento objetivo pelo qual o edital deve estabelecer critérios objetivos que deverão ser utilizados para realizar o julgamento.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno observarmos o que preleciona o notável catedrático das licitações Jessé Torres Pereira Junior, na sua obra basilar "Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública" (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003):

*"o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que "O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle." (p. 55 - nosso parênteses).*

Então, deve ser corrigido o edital e após realizadas as correções necessárias, deverá ser devolvido todo o prazo de publicidade

do instrumento já adequado, pois, qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU.

*A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - **Acórdão 2032/2021 Plenário**)*

*A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - **Processo 1077208 - Denúncia - 22/09/2020**)*

Dispõe o **§ 4º, do art. 21, da Lei 8.666/93** que:

**“Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.”**

Da mesma forma estabelece a **Nova Lei 14.133/21**:

**Art. 55. § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.**

A republicação do edital alterado deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade daquela originalmente realizada. A lei determina que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação inicial/original e não aquela mínima estabelecida na legislação. Ainda que a Administração retifique o edital, **dispensando** a exigência de apresentação de algum documento, haverá necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos, pois isto também afeta a formulação das propostas, afinal, os licitantes teriam sua situação simplificada.

Assim, tanto as modificações editalícias que **aumentam** quanto as que **reduzem** os requisitos para participar dos certames reclamam a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido.

Segundo o Acórdão nº 2632/2008, TCU-Plenário:

*“Não poderia ser outra a inteligência dada a matéria, uma vez que a norma em foco busca dar fiel cumprimento ao princípio da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório que norteiam as disputas dessa natureza, eis que o edital serve para dar amplo conhecimento aos interessados em participar do torneio licitatório, bem como estabelece*

*as regras a serem observadas no seu processamento, que vinculam a Administração e os licitantes. ”*

### **III - BALANÇO E INDICES:**

Outra questão que merece ser explicada e alterada no edital é a exigência não usual de índice relativo a saúde financeira da empresa, vejamos:

**d) Índice de Solvência Geral** - pode ser apresentado de duas formas, como segue: (i) **Dívida- Patrimônio**: Um índice dívida-patrimônio aponta que a empresa usou dívidas a mais para investir em sua expansão. Com os juros cada vez mais altos, a companhia pode vir a enfrentar instabilidade nos ganhos. Esse índice explana a dívida geral em comparação com o patrimônio líquido, e é calculado pelo total de passivos dividido pelo patrimônio líquido. (ii) **Dívida Total**: Calculando esse índice, o grau de alavancagem é muito influente e deve ser levado em conta. Empresas com o índice de dívida total-total de ativos têm menos flexibilidade. Nesse caso, precisará de aumento de valor dos ativos circulantes e também na redução imediata de dívidas. Aqui, os passivos de curto prazo e os passivos de longo prazo se dividem pelo total de ativos.

Para fins de habilitação neste Edital, obtém-se o índice de endividamento geral pela seguinte fórmula:

$$\text{ISG} = (\text{LL} + \text{Dp}) / \text{P}, \text{ onde:}$$

**LL = Lucro líquido adquirido pela empresa no final do período.**

**Dp = Depreciação dos bens, como, por exemplo, um carro da empresa usado por muito tempo, tornando-se gasto demais.**

**P = Passivos: Todas as dívidas que a empresa tem a curto e**

**longo prazo.**

Facilmente se constata que a fórmula imputada para o cálculo de solvência geral, não é a usualmente utilizada em outras licitações do mesmo Município, e de todos os outros órgãos licitadores em nível nacional.

A fórmula estabelecida tem evidente intenção de dificultar a declaração da boa saúde financeira das licitantes, sendo uma cláusula esdrúxula e absolutamente restritiva, devendo ser revista, reavaliada e reformulada sob pena de comprometer a lisura do certame.

Isso caba por inviabilizar a competitividade do certame, que fica seriamente prejudicado em razão da exigência excessiva e contrária a Lei 8.666/93, e a própria Constituição federal que estabelece que as exigências devem ser aquelas necessárias para a comprovação da aptidão da empresa, sem extrapolar os limites legais.

Nesse sentido, o inabalável conhecimento do mestre MARÇAL JUSTEN FILHO nos é perfeitamente aproveitável, quando leciona que:

*[...] não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação 'confortável'. A CF/88 proibiu essa alternativa [...] Buscou (a Lei 8.666/93) evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. [...] A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais. (grifo nosso)*

Assim, as contradições e equívocos do edital impedem que a licitação seja mantida com está, pois influenciam diretamente na formulação da proposta, devendo então ser reformulado o edital, sob pena de causar a desclassificação equivocada de licitantes aptos à prestar os serviços.

Por todo o exposto requer, seja suspensa a licitação com abertura prevista para o dia 16/12/2022 às 14 horas, e que sejam alteradas as cláusulas combatidas a fim de que não ocorram prejuízos à Prefeitura de Caçador e as empresas que pretendem participar da licitação.

Termos em que  
Pede deferimento.

De Matão(SP) p/ Caçador, 13 de dezembro de 2022.



---

NUTRIVITALI ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI – ME

Celio Cesar Sbrolini Tinti

Sócio Proprietário

**Protocolo 1- 38.013/2022**

**De:** Claudia N. - PC

**Para:** Licit

**Data:** 14/12/2022 às 09:36:47

**Setores (CC):**

Licit, Pregão, Editais/Lucas

—

**Claudia Mengidski Nicoletti**

Supervisora de Protocolo e Recepção